



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042267-16.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante CONDOMÍNIO SHOPPING PARQUE D. PEDRO, é apelado VILLA RUFOLO X CALCADOS E ACESSORIOS LTDA (CAPODARTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Locação. Ação de despejo por falta de pagamento. Perda superveniente do objeto. Espontânea devolução do imóvel, após citação. Sentença de extinção. Aplicação dos princípios da causalidade e da sucumbência que impõe a condenação da parte ré ao pagamento das custas e verba honorária sucumbencial. Aplicação do 85, §10, do Código de Processo Civil. Recurso provido.

Voto nº 31.771

CONDOMÍNIO SHOPPING PARQUE

DOM PEDRO apela da sentença lançada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo César Batista dos Santos, nos autos da Despejo por falta de pagamento, ajuizada em face de **VILLA RUFOLO X CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA**, julgada extinta por perda superveniente de objeto.

Embargos de Declaração, do autor, às fls. 128/132, rejeitados pela decisão de fls. 133/134.

A parte Autora apela buscando, em apertada síntese, a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência (fls. 137/147).

O recurso ascendeu desacompanhado das contrarrazões.

É o relatório.

O Recurso comporta provimento, adianta-se.

Com efeito, ainda que a parte ré não tenha oposto resistência ao pedido (em razão de sua inércia), não se pode ignorar os trabalhos realizados pelos patronos da parte Autora ao ingressarem com a presente ação.

Ademais, pela aplicação dos princípios da causalidade e da sucumbência, aquele que deu causa à demanda deve ressarcir as despesas que a parte vencedora foi levada a suportar, inclusive com relação a verba honorária, nos termos do artigo 85, §10, do CPC.

Em igual sentido, acompanha jurisprudência desta Colenda Câmara:

Corretagem e prestação de serviços. Ação de cobrança decorrente de contratos verbais de serviço profissional e empréstimo. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Revelia que induz efeito meramente relativo de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Necessidade de prova documental dos fatos alegados. Documentação dos autos que não está especificamente associada aos serviços supostamente prestados pelo autor às rés. Insuficiência da pretendida prova testemunhal. Complexidade e quantidade da prestação de serviços a exigir contrato por escrito. Documentos juntados com a réplica à contestação, que por terem sido requeridos administrativamente de forma tardia junto ao órgão competente não os tornam novos, tratando-se de prova pré-constituída que deveria ter sido apresentada com a inicial. Efeitos da

revelia que não atingem o direito do patrono do réu revel à verba de sucumbência. Necessidade de observância ao princípio da causalidade. Sentença mantida. Verba honorária aumentada. Apelo desprovido. (apelação nº. 1010370-94.2019.8.26.0506. Relator(a): Carlos Dias Motta. Comarca: Ribeirão Preto. Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 03/09/2020)

APELAÇÃO – BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Em que pese a ausência de resposta à pretensão da autora, haja vista a revelia da ré, esta deu causa ao ajuizamento da ação, devendo, portanto, responder pelos ônus da sucumbência, inclusive os honorários advocatícios. Princípio da causalidade. RECURSO PROVIDO (apelação nº. 1002852-47.2018.8.26.0584. Relator(a): Antonio Nascimento. Comarca: São Pedro. Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 08/11/2019)

Assim, de rigor a condenação da apelada ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 11% sobre o valor atualizado da causa, já considerado o trabalho em sede recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos acima assinalados.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora